



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se a seguinte redação aos art. 191 e 194 do substitutivo:

Art. 191. No arrendamento mercantil de que trata o inciso VI do caput do art. 177, para fins de determinação da base de cálculo:

I - as receitas dos serviços ficarão sujeitas, na medida do recebimento, pelo regime de caixa:

a) em relação às parcelas das **contraprestações** do arrendamento mercantil operacional, pelas seguintes alíquotas:

1. no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à locação, no respectivo regime específico; e

2. no caso dos demais bens, pela alíquota aplicável à locação do bem;

b) em relação à alienação de bem objeto de arrendamento mercantil operacional, pelas seguintes alíquotas:

1. no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à venda, no respectivo regime específico; e

2. no caso dos demais bens, pela alíquota aplicável à venda do bem;

c) em relação às parcelas das contraprestações do arrendamento mercantil financeiro, **com os efeitos dos ajustes a valor presente do fluxo de pagamentos dos contratos, utilizando a taxa equivalente aos**



encargos financeiros previstos contratualmente, cujos ajustes devem ser evidenciados em subcontas contábeis:

1. **no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à locação, no respectivo regime específico; e**

2. **no caso dos demais bens, pela alíquota prevista no art. 184;**

d) em relação ao valor residual do bem arrendado, o valor residual garantido, ainda que parcelado, pactuado no contrato de arrendamento mercantil financeiro, pago por ocasião do efetivo exercício da opção de compra, pelas seguintes alíquotas:

1. no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à venda, no respectivo regime específico; e

2. no caso dos demais bens, pela alíquota prevista nas normas gerais de incidência de que trata o Título I deste Livro aplicável à venda do bem.

II - será permitida a dedução, na proporção da participação das receitas obtidas em operações que não gerem créditos de IBS e CBS para o arrendatário em relação ao total das receitas com as operações de arrendamento mercantil:

a) das despesas financeiras com a captação de recursos utilizados nas operações de arrendamento mercantil;

b) das despesas de arrendamento mercantil;

c) das provisões para créditos de liquidação duvidosa relativas às operações de arrendamento mercantil, observado o disposto no inciso V do caput e no § 5º, ambos do art. 185.

Parágrafo único. Para fins da incidência do IBS e da CBS no arrendamento mercantil financeiro, a parcela tributada nos termos da alínea “d” do inciso I do caput corresponderá, no mínimo, ao custo de aquisição do bem ou serviço arrendado, independentemente do montante previsto no contrato **ao valor total apropriado por conta das antecipações de valor residual**



registrado no passivo, referente a cada contrato de arrendamento mercantil financeiro por ocasião exercício da opção de compra.

.....

Art. 194. O contratante de arrendamento mercantil que seja contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular e não esteja sujeito ao regime específico desta Seção poderá aproveitar créditos desses tributos com base no valor das parcelas de **contraprestações** do arrendamento, na medida do efetivo pagamento, pelo regime de caixa, **e com base no montante do valor residual por ocasião da opção de compra do bem**, pela mesma alíquota devida sobre esses serviços, **conforme definido no art. 191.**

§ 1º Os créditos de que tratam o caput ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas entidades que realizam as operações de arrendamento mercantil.

§ 2º Aplica-se o disposto nos arts. 28 a 38 aos créditos de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/24, em sua redação, impõe uma tributação de forma equivocada e diferente do comando constitucional, pois, na alínea c do inciso I do art. 191, ao desconsiderar os efeitos do ajuste a valor presente, realiza tributação como se não fosse um serviço financeiro ignorando o efetivo resultado financeiro da operação e a natureza das operações de leasing.

Conforme se pacificou tanto no Poder Judiciário em suas decisões e Jurisprudências corroboradas na Emenda Constitucional 132/2024, as operações de arrendamento mercantil **são**, de forma taxativa, **consideradas serviços financeiros.**



Os contratos de arrendamento mercantil são muito característicos em operações envolvendo aeronaves comerciais, navios e embarcações, bens de capital, maquinários agrícolas, equipamentos etc.

Em se mantendo a redação atual, o projeto negará os próprios comandos constitucionais da EC 132/2024 e tornará inviáveis as operações de arrendamento mercantil no país, pois se tornará mais onerosa que quaisquer outras operações financeiras.

Esses mesmos ajustes estão previstos e regulamentados pelo Banco Central do Brasil e são demonstrados ou evidenciados contabilmente, conforme sistemática sugerida na presente emenda.

As peculiaridades das operações de arrendamento mercantil exigem um olhar detalhado, uma vez que possuem natureza própria diferenciada sob pena de ser o produto inviabilizado ao tornar-se muito mais oneroso que as outras alternativas de acesso a esses mesmos produtos ou serviços.

O PLP 68/2024 ao estabelecer a tributação do IBS e da CBS para os serviços financeiros definiu, por princípio, que a base de cálculo desses tributos será composta pelas receitas (com deduções previstas) desses serviços, que em síntese pela sistemática de apuração da receita bruta corresponderá ao “spread” das operações contratadas.

Com relação às operações de arrendamento mercantil, o art. 191 estabeleceu que para fins de determinação da base de cálculo serão consideradas as parcelas de contraprestação de arrendamento mercantil financeiro.

Por definição, as contraprestações contemplam, além da taxa implícita dos contratos, uma parcela correspondente ao custo de arrendamento do bem, logo, tais receitas não representam unicamente o “spread” das operações de arrendamento mercantil, que devem ser ajustadas a valor presente pela taxa equivalente aos encargos financeiros para determinar o “spread” das operações de arrendamento mercantil e,



dessa forma, atender aos mesmos princípios estabelecidos para os demais serviços financeiros ao tributar tão somente o “spread” das operações.

Sem considerar esse ajuste, resta evidente que a forma proposta no PLP 68/2024 contraria frontalmente os princípios estabelecidos para tributação do IBS e da CBS para serviços financeiros e implicará claro e desproporcional aumento de carga tributária para as operações de arrendamento mercantil, tornando-as inviáveis, e dando tratamento não isonômico para operações consideradas como serviços financeiros.

Além da impropriedade acima se verifica, numa simples leitura do parágrafo único do art. 191 do PLP 68/2024 revela-se outra grave distorção ao estabelecer, para as operações de arrendamento mercantil financeiro, que a incidência do IBS e da CBS dar-se-á, **“no mínimo, ao custo de aquisição do bem ou serviço arrendado, independentemente do montante previsto no contrato”**.

Na prática, essa condição contraria de forma surpreendente a natureza e a estrutura das operações/contratos de arrendamento que devem estabelecer um valor residual para o bem arrendado. Essa estipulação é obrigatória e inerente a essas operações. Em nenhum outro tipo de operação que ocorra a venda ou alienação de um bem usado que, por condições óbvias, invariavelmente apresentará valor de comercialização inferior ao custo de aquisição, condição que está sendo exigida para o arrendamento mercantil.

Por óbvio, nenhum bem usado terá valor equivalente ao seu custo de aquisição quando novo, de modo que a redação atual ignora esse fator crucial ao exigir que a tributação dê-se pelo custo do bem arrendado, ou seja, considerando o preço como novo.

Economicamente, para o erário, a se manter a redação atual ocorrerá à esdrúxula situação de, por exemplo, o arrendatário se creditar dos tributos em valor superior ao correspondente da efetiva transação (ocasião da transferência do bem ao arrendatário). Ou seja, se transfere um crédito tributário superior ao da efetiva transação realizada, o que contrariaria, inclusive, o princípio da não cumulatividade tributária.



Por essas razões, a presente Emenda considera o efetivo valor apropriado por conta das antecipações do valor residual registradas pela companhia arrendadora.

Por consequência, das questões aqui apontadas, o ajuste no art. 194 também se faz necessário para compatibilizá-lo ao que está sendo proposto para o art. 191, inciso I, alínea c.

O arrendamento mercantil é um instrumento de desenvolvimento da economia e seus principais objetivos são viabilizar os investimentos e possibilitar a aquisição de bens para as empresas e pessoas físicas, favorecendo o aumento da competitividade do mercado nacional. Nesse sentido, tem propiciado importante incentivo à economia do País.

A legitimidade desta proposição tem como pressuposto a busca da isonomia das contratações das operações de arrendamento mercantil com as outras modalidades de crédito que também estão sujeitas ao IBS e CBS.

A instituição do IBS e da CBS é medida de extrema importância para nossa economia e desenvolvimento de nosso país, uma vez que a **implantação do IVA - Imposto sobre Valor Agregado** será um divisor de águas, com a eliminação da cumulatividade tributária e da guerra fiscal que sempre se discutiu no Brasil.

Devemos destacar a grande importância para o setor de arrendamento mercantil, apresentando o que consideramos ser o tratamento adequado para a tributação das operações de arrendamento mercantil, dentro do novo arcabouço legal proposto pelo PLP 68/2024, que trata da Reforma Tributária, buscando a simplificação tributária, com a redução do número de tributos e fixando o princípio da neutralidade que regem as relações de consumo e de organização da atividade econômica.

O arrendamento mercantil foi instituído com a edição da **Lei 6.099**, de 12 de setembro de 1.974 (Lei esta recepcionada pela Constituição de 1988, portanto, considerada Lei Especial), que **dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, e dá outras providências**.

A referida Lei estabelece que os contratos de arrendamento mercantil devam conter a opção de compra ou renovação do contrato, como faculdade



do arrendatário, **bem como o preço para opção de compra ou critério para sua fixação, além da estipulação da contraprestação como pagamento pela disponibilização do bem ao arrendatário.**

Assim, nos contratos de arrendamento mercantil, o estabelecimento do valor residual tem função econômica, pois o mesmo será livremente pactuado entre

as partes, a partir do prazo do contrato e do tipo de bem objeto do contrato de arrendamento.

As diferentes espécies de bens destinados ao arrendamento mercantil possuem vida útil diferentes, sendo assim, um computador e equipamentos de informática se exaurem mais rapidamente que outros tipos de bens, citam-se, por exemplo, veículos, razão pela qual há necessidade de as partes pactuarem as condições para o exercício da opção de compra do bem objeto do arrendamento mercantil, mediante a fixação de um preço, requisitos esses específicos e inerentes às operações de arrendamento mercantil.

Ainda da referida Lei do Arrendamento Mercantil, destaca-se que as operações de arrendamento mercantil ficaram submetidas à **supervisão do Banco Central do Brasil**, que foi autorizado a baixar as normas que visem estabelecer mecanismos reguladores dessas atividades. Tratamos, dessa forma, de uma atividade regulada e supervisionada pelo Banco Central do Brasil, que somente pode ser exercida mediante autorização dessa Autarquia.

Na regulamentação nacional, em consonância com o International Accounting Standards Boards (IASB), cujas regras no Brasil foram recepcionadas pelo CPC 6 – R2, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e pelo Banco Central do Brasil o arrendamento mercantil é estabelecido e definido nas seguintes modalidades **Operacional e Financeiro (vide observação ao final).**

Ao longo de sua existência, o arrendamento mercantil passou por diversas discussões no Judiciário, e, exemplificamos: o **posicionamento dos municípios ao exigirem o ISS – Imposto sobre Serviços fora dos estabelecimentos prestadores**, ou seja, que o imposto fosse devido aos Municípios onde se localizassem os arrendatários, em total desconformidade com



o marco legal instituído para o ISS - Imposto sobre Serviços na fixação do local da prestação do serviço. Tal discussão chegou ao STJ – Superior Tribunal de Justiça e STF – Supremo Tribunal Federal.

Do julgamento pelo STF – Supremo Tribunal Federal, houve o posicionamento dominante em nossa jurisprudência, **no qual o núcleo das operações de arrendamento mercantil é o financiamento**, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço. Dispondo assim a Ementa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O

arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo

156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

